

**Processo n.:** @REP 16/00406804

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação de servidores temporários para a função de professor em escolas estaduais indígenas

**Responsável:** Eduardo Deschamps

**Procuradores:** Manoel Darci da Silva e Greice Sprandel da Silva Deschamps

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 541/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernente à contratação de servidores temporários para a função de professor em escolas estaduais indígenas;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a presente Representação, formulada pelo Sr. Carlos Humberto Prola Júnior, Procurador da República, acerca das irregularidades concernentes à contratação de professores em caráter temporário para as escolas estaduais indígenas localizadas na região de Chapecó.

2. Aplicar ao Sr. **Eduardo Deschamps**, Secretário de Estado da Educação no período de 1º/03/2012 a 30/04/2018, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-6/2001, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da composição do quadro de pessoal na Escola Indígena de Educação Básica Cacique Vanhkre, em Ipuacu, e nas Escolas Indígenas de Ensino Fundamental Sape Ty Ko e Fen Nó, em Chapecó, tendo em vista o quantitativo excessivo de servidores temporários em exercício da função de professor nas referidas unidades escolares e o prazo excessivo das referidas contratações temporárias, em desvirtuamento da necessidade temporária de excepcional interesse público que deve nortear a admissão em caráter temporário de servidores e em burla ao instituto do concurso público, nos termos do art. 37, *caput* e II e IX, da Constituição Federal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00).

3. Conceder à Secretaria de Estado da Educação o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no DOTC-e, com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução n. TC-122/2015, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente à adequação do quadro funcional das Escolas Indígenas de Educação Básica Cacique Vanhkre, em Ipuacu, e de Ensino Fundamental Sape Ty Ko e Fen Nó, em Chapecó, com o objetivo de que as contratações temporárias fiquem relegadas a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

4. Alertar a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Secretário de Estado, que o descumprimento injustificado do prazo fixado nesta deliberação poderá ensejar a aplicação de multa, consoante previsto no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Carlos Humberto Prola Júnior e Eduardo Deschamps, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Educação.

**Ata n.º:** 72/2019

**Data da sessão n.º:** 16/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC